



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

PROCESSO: 01732/23-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2022
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira, Período de 1/1 a 31/3/2022;
Eder André Fernandes Dias, Período de 1/4 a 31/12/2022.
VRF: R\$ 908.136.102,62¹
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, referente ao exercício de 2022, apresentada pelo Senhor Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pela unidade jurisdicionada.

2. Registra-se que as contas aportaram nesta Corte de Contas no dia 31.03.2023, conforme protocolo de recebimento via SIGAP (ID 1413085), dentro do prazo, conforme preconiza o art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e são compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3. Inicialmente foi exarado relatório técnico preliminar (ID 1430468) no qual esta unidade técnica manifestou o entendimento acerca da necessidade de obter justificativas dos responsáveis para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas prestadas.

¹ Total da despesa empenhada conforme balanço orçamentário (ID 1413055).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

4. Por sua vez, o relator, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC (Cota 0016- 2023-GPMILN – ID 1431911), por meio de decisão monocrática DM-00140/23-GCWCS (ID 1432689) determinou a audiência dos responsáveis, sendo que as justificativas apresentadas foram analisadas no relatório técnico de análise de defesa (ID 1471787) e os resultados apropriados nesta análise.

1.1. VISÃO GERAL DA ENTIDADE

5. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO é uma autarquia estadual de direito público com autonomia administrativa, financeira e operacional, criada por intermédio do Decreto-Lei n. 01 de 31/12/1981 e Lei n. 93 de 07/01/1986, alterada a nomenclatura pela Lei Complementar n. 224, de 04.01.2000, e Lei Complementar n. 335, de 31.01.2006, sendo recentemente alterada pela Lei Complementar nº 1.060 de maio de 2020, de modo que passa a ter como finalidade precípua promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, bem como do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, competindo-lhe:

- Executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;
 - Autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;
 - Realizar os estudos necessários à revisão periódica do Plano Rodoviário Estadual, bem como manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;
 - Prestar assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;
 - Proceder a pesquisa de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;
 - Exercer, em estradas de rodagem federais situadas no Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste.
- (...)

6. A entidade, possui sede e foro na cidade de Porto Velho, situada na Avenida Farquar, nº 2986, 5º andar - Bairro Pedrinhas - CEP: 76.801-470 - Telefones: (69) 3216-1093, inscrito no CNPJ sob n. 04.285.920/0001-54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

1.2. OBJETO DE ANÁLISE

7. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

8. Segundo as disposições do inciso III, art. 9º da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual do DER-RO será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

9. A análise da PCA do DER-RO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I, de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

10. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

11. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

12. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 4.320/64 (Balanço Orçamentário – ID 1413055; Balanço Financeiro – ID 1413056; Balanço Patrimonial – ID 1413057; Demonstração das Variações Patrimoniais – ID 1413058; Demonstração dos Fluxos de Caixa – ID 1413059 e respectivas Notas Explicativas), encerradas em 31/12/2022, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP Corporativo Código de Recebimento Nº: 638158751291601091 em 31.03.2023.

1.3. OBJETIVO E ESCOPO

13. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

14. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados alguns riscos neste trabalho, sintetizados na tabela 1, disponível no apêndice I deste relatório.

1.4. LIMITAÇÕES

15. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2022 e avaliação da conformidade da gestão no período.

16. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade, destacando-se que não foram realizados procedimentos in loco ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

17. Também sofreram limitações algumas das áreas de riscos detalhadas no quadro do subitem anterior (escopo do trabalho) em razão da limitação de horas disponibilizadas à equipe técnica para realizar o trabalho, com destaque para a ausência de avaliação se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e celeridade na prestação do serviço) que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

1.5. METODOLOGIA UTILIZADA

18. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Tabela 2 – Etapas do trabalho

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas do Chefe do Poder Executivo contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

FLUXO DE ETAPAS DA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO 2022 – TCE/RO:



Fonte: Planejamento

19. Cumpre destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada² de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

20. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguração razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

1.6. CRITÉRIOS

21. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 9ª Edição; Lei Federal 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: CF/1988, Lei Complementar 101/200 (LRF), Lei nº. 4.320/64, Lei Orçamentária Anual e demais normas e regulamentos aplicáveis, tais como: IN-TCERO n. 13/04 e IN-TCERO n. 58/2017.

1.7. AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

22. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser

² Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

23. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

24. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos³.

2. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

25. Com base nos exames e procedimentos aplicados, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que as demonstrações contábeis do DER-RO, compostas pelos Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais; Demonstração dos Fluxos de Caixa e respectivas Notas Explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 4.320/64 e das demais normas de contabilidade, não apresentam uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial da autarquia, uma vez que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes.

Base para opinião adversa

26. Constatou-se divergência de R\$ 355.790.256,31 detalhando como “despesa/cobertura/contratação de obras” no anexo TC-25, onde, a princípio, não correspondem ao critério de ativo, de forma que não deve ser mantido no patrimônio da entidade demonstrado no Balanço Patrimonial, cuja materialidade representa 31,8% de todo o conjunto patrimonial (R\$ 1.117.212.370,88) do DER, ou seja, de seu Ativo Total,

³ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

equivalente a uma considerável parcela de 60,1% do montante do seu Ativo Imobilizado (R\$ 591.407.040,14), e corresponde, ao fim, a 73,9% do valor total de todos os bens imóveis (R\$ 481.133.678,89) daquela Autarquia.

27. A análise quanto a materialidade do impacto da distorção encontrada sobre o patrimônio líquido em 31.12.2022 demonstrou uma distorção de 32,4% no Patrimônio Líquido da entidade, conforme análise constante da tabela abaixo:

Conta	Distorção apurada	Patrimônio Líquido em 31.12.22	Percentual da distorção sobre o Patrimônio Líquido
Imobilizado	R\$ 355.790.256,31 (superavaliação)	1.095.397.018,26	32,4%

28. Instada a se manifestar, em sede de defesa, a administração apresentou seus argumentos, contudo, estas foram insuficientes para o afastamento do achado, visto que não houve refutação da situação encontrada, conforme análise constante do Relatório de Análise de Defesa (ID 1471787).

29. Assim, em virtude das constatações supracitadas, os valores demonstrados no ativo imobilizado e no patrimônio líquido do balanço patrimonial não representam fidedignamente a situação patrimonial do DER, evidenciando ausência das características fundamentais da informação contábil, infringindo, por conseguinte, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição.

30. As evidências apontaram no sentido de que, provavelmente, não pertencem ao DER os valores apurados no montante de R\$ 355.790.256,31 constante do ativo imobilizado demonstrado ao balanço patrimonial, uma vez que a Administração não demonstrou que esses elementos patrimoniais atendem aos pressupostos técnicos para reconhecimento como ativo (Vide Relatório de Análise de Defesa, ID 1471787), de forma que não podem ser mantidos no patrimônio do DER e, nessa linha de raciocínio, esses valores, por não poderem ser incorporadas ao patrimônio, **deveriam ter transitado pelo resultado do exercício mediante Variação Patrimonial Diminutiva.**

31. Tal situação representa uma distorção relevante e de efeito generalizado, devido à superavaliação do ativo imobilizado, e contraria as disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (9ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e NBC TSP - Estrutura Conceitual, **porquanto teve repercussão em todo o conjunto das demonstrações contábeis, com impacto, a exemplo, no montante dos elementos patrimoniais do Ativo Imobilizado (Balanço Patrimonial) e no Resultado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Patrimonial do exercício (Demonstração das Variações Patrimoniais).

32. Ressalta-se que essa situação acerca do descontrole patrimonial do DER tem sido objeto de apontamento recorrente em prestações de contas anteriores, tais como os julgados referentes às prestações de contas dos exercícios de 2021 (Processo 0763/2022, Acórdão AC2-TC 00166/23); 2020 (Processo 1815/2021, Acórdão APL-TC 00079/23); 2019 (processo 1888/2020, Acórdão APL-TC 00037/23).

33. Entretanto, esta equipe técnica constatou que com relação à distorção apresentada no imobilizado da entidade, a administração não se mostrou inerte e negligente, fazendo constar em notas explicativas os apontamentos deste tribunal, dando transparência na divulgação tempestiva da informação (vide Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, ID 1413057, p. 10), bem como demonstra as providências que estão sendo tomadas para a regularização da situação (ID 1413057, p. 10/12).

34. Por fim, verificamos também que neste exercício já fora demonstrado os efeitos das providências que estão sendo tomadas, posto que a distorção apresentada teve uma redução significativa com relação ao exercício anterior, (de R\$ 1.695.271.362,24 em 2021 para R\$ 355.790.256,31 em 2022), representando uma redução percentual de 79,01% com relação à distorção apurada no exercício de 2021.

3. LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

35. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao DER

Execução orçamentária e financeira

36. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do DER-RO, no exercício de 2022, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

37. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

38. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

39. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme tabela abaixo:

Tabela 3: Resultado Orçamentário do DER-RO – Exercício 2022

Discriminação	2022
1. Receitas Arrecadadas (BO)	78.061.870,09
2. Despesas Empenhadas (BO)	908.136.102,62
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 830.074.232,53
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	975.633.460,84
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	268.621.026,23
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	- 123.061.797,92
7. Superávit financeiro do exercício anterior	44.904.174,01
8. Resultado orçamentário ajustado	-78.157.623,91

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1413055) e Balanço Financeiro (ID 1413056).

40. A análise revelou que o resultado da execução orçamentária do período, antes dos ajustes, foi deficitário em -R\$ 123.061.797,92. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

41. Todavia, conforme revela o Quadro do Superávit Financeiro (ID 1413057), o DER dispunha, ao final do exercício de 2021, de superávit financeiro no montante de R\$ 44.904.174,01, entretanto, em tese, insuficiente para cobertura do déficit orçamentário do período.

42. Ressalta-se que a situação encontrada foi informada à Administração, mediante o Ofício de nº 65/2023/CECEX1/TCERO (ID 1489437) com solicitação de manifestação e em resposta por meio do Ofício nº 7466/2023/DER-ASTECDG (ID 1489438), a entidade traz suas justificativas e alegações acerca da situação encontrada.

43. Em síntese, informa que no dia 22 de dezembro de 2021, foi alterado a Lei Complementar nº 965/2017, por meio da Lei Complementar nº 1.118/2021, que criou a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, esta sub-rogou a gestão e execução de contratos administrativos de execução orçamentária do DER, onde devido à situação atípica que ocorreu na criação de uma unidade gestora SEOSP, que absorveu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

atribuições e contratos que horas antes pertenciam ao DER, foi necessário operacionalizar essas transferências de obrigações da unidade gestora 110025 DER para a nova unidade Gestora 270001 – SEOSP (ID 1489438).

44. Isto posto, tendo por base as informações apresentadas, esta equipe técnica entende que restou esclarecido o apontamento encontrado, haja vista que com a criação do novo órgão, houve a necessidade de realizar as transferências de todas as obrigações de contratos de obras públicas e convênios municipais, que eram obrigações do DER, bem como seus recursos financeiros e seus respectivos domicílios bancários vinculados, dotação orçamentária, empenhos e liquidações a executar, o que motivou o impacto negativo apurado da execução orçamentária do DER.

45. Assim, conforme restou demonstrado, não há que se falar em descumprimento, por parte dos gestores, do art. 1º, §1º e do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, no que tange à execução orçamentária do órgão.

46. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, apresentando superávit financeiro de R\$ 34.880.663,12, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4: Resultado financeiro.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	
(+) Ativo Financeiro	103.657.442,33
(-) Passivo Financeiro	68.776.779,21
(=) Superávit Financeiro	34.880.663,12

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1413057).

47. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

3.1. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

48. Destaca-se que o art. 16, §1º, da Lei Orgânica, dispõe que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.

49. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O resultado dessa avaliação está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

demonstrado a seguir:

Tabela 5: Avaliação do cumprimento das determinações.

PT 7 - MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES				
Tipo	Processo	Decisão	Descrição da Determinação	Observação
Prestação de Contas - 2015	01139/16	AC2-TC 00333/19	III – Determinar ao atual do DER/RO e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que implementem medidas para sanar a discrepância contábil na conta bens imóveis, bem como observem rigorosamente as alterações orçamentarias (suplementações) nos próximos exercícios;	Embora, até o exercício de 2022, objeto desta prestação de contas, ainda persista problemas no patrimônio, haja vista a persistência de inúmeros problemas envolvendo o controle e a gestão dos bens patrimoniais vinculados à autarquia, entende-se que a administração do DER vem adotando medidas para fazer os ajustes nos controles do seu acervo patrimonial. Corrobora com nossa opinião técnica o fato de que houve uma redução significativa da distorção encontrada no imobilizado da entidade, posto que na análise da prestação de contas de 2021 (processo 0763/22) apontamos uma distorção da ordem de R\$ 1.695.271.362,24, ao passo que nesse exercício a distorção apresentada foi de R\$ 355.790.256,31. Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a presente determinação como Em andamento .
Prestação de Contas - 2017	01295/18	AC2-TC 00425/19	II – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER: e) Realizem, no prazo de 180 dias após a devida notificação, a adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade, o que <u>deve ser comprovado na próxima prestação de contas.</u>	Embora, até o exercício de 2022, objeto desta prestação de contas, ainda persista problemas no patrimônio, haja vista a persistência de inúmeros problemas envolvendo o controle e a gestão dos bens patrimoniais vinculados à autarquia, entende-se que a administração do DER vem adotando medidas para fazer os ajustes nos controles do seu acervo patrimonial. Corrobora com nossa opinião técnica o fato de que houve uma redução significativa da distorção encontrada no imobilizado da entidade, posto que na análise da prestação de contas de 2021 (processo 0763/22) apontamos uma distorção da ordem de R\$ 1.695.271.362,24, ao passo que nesse exercício a distorção apresentada foi de R\$ 355.790.256,31. Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a presente determinação como Em andamento .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Prestação de Contas - 2018	01844/19	AC2-TC n. 0504/2020	<p>Determinar ao atual do DER, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que: b) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, principalmente em relação ao item II, “a” e “b” do Acórdão - AC1-TC 0756/19, prolatado nos autos do processo nº 01528/15; item II, “e” do Acórdão - AC2-TC 0425/19, prolatado nos autos do processo nº 01295/18;e</p> <p>Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que implementem medidas para sanar a discrepância contábil na conta bens imóveis, bem como observem rigorosamente as alterações orçamentárias (suplementações) nos próximos exercícios; prolatado nos autos do processo nº 01139/16, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento;</p>	<p><u>AC1-TC 0756/19, item II: a) e b);</u></p> <p><u>Acórdão - AC2-TC 0425/19, prolatado nos autos do processo nº 01295/18, item II, e);</u></p> <p><u>Acórdão - AC2-TC 0333/19, item II:</u></p> <p>Embora, até o exercício de 2022, objeto desta prestação de contas, ainda persista problemas no patrimônio, haja vista a persistência de inúmeros problemas envolvendo o controle e a gestão dos bens patrimoniais vinculados à autarquia, entende-se que a administração do DER vem adotando medidas para fazer os ajustes nos controles do seu acervo patrimonial. Corrobora com nossa opinião técnica o fato de que houve uma redução significativa da distorção encontrada no imobilizado da entidade, posto que na análise da prestação de contas de 2021 (processo 0763/22) apontamos uma distorção da ordem de R\$ 1.695.271.362,24, ao passo que nesse exercício a distorção apresentada foi de R\$ 355.790.256,31. Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a presente determinação como Em andamento.</p>
Prestação de Contas - 2018	01844/19	AC2-TC n. 0504/2020	<p>Determinar ao atual do DER, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que: c) adote providências concretas visando à regularização do controle administrativo (analítico) e contábil (sintético) dos bens móveis e imóveis vinculados/afetados à autarquia, em estrita observância aos artigos 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público – NBC T SP, apresentando os resultados obtidos na prestação de contas vindoura; e</p>	<p>Embora, até o exercício de 2022, objeto desta prestação de contas, ainda persista problemas no patrimônio, haja vista a persistência de inúmeros problemas envolvendo o controle e a gestão dos bens patrimoniais vinculados à autarquia, entende-se que a administração do DER vem adotando medidas para fazer os ajustes nos controles do seu acervo patrimonial. Corrobora com nossa opinião técnica o fato de que houve uma redução significativa da distorção encontrada no imobilizado da entidade, posto que na análise da prestação de contas de 2021 (processo 0763/22) apontamos uma distorção da ordem de R\$ 1.695.271.362,24, ao passo que nesse exercício a distorção apresentada foi de R\$ 355.790.256,31. Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a presente determinação como Em andamento.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Prestação de Contas - 2019	1888-20	APL-TC 00037/23	V – DETERMINAR à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.829.010-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, com amparo no comando legal preconizado no art. 27, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;	Não foram identificadas manifestações sobre as determinações no relatório de controle interno, ID 1413080, haja vista que não houve tempo hábil para sua verificação nesta prestação de contas, posto que o processo 1888-20 foi julgado em 30.03.2023, conforme Acórdão APL-TC 00037/23 (ID=1376790). Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a mesma como Em Andamento .
Prestação de Contas - 2019	1888-20	APL-TC 00037/23	VIII – DETERMINAR ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que proceda à autuação de processo específico (Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER; Responsável: ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor Geral do DER/RO;	Não foram identificadas manifestações sobre as determinações no relatório de controle interno, ID 1413080, haja vista que não houve tempo hábil para sua verificação nesta prestação de contas, posto que o processo 1888-20 foi julgado em 30.03.2023, conforme Acórdão APL-TC 00037/23 (ID=1376790). Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a mesma como Em Andamento .
Prestação de Contas - 2019	1888-20	APL-TC 00037/23	IX – DETERMINAR ao atual Diretor-Geral do DER, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, para que adote as providências necessárias ao aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais, com o firme desiderato de evitar reincidência em relação às infrações remanescentes neste processo de prestação de contas	Não foram identificadas manifestações sobre as determinações no relatório de controle interno, ID 1413080, haja vista que não houve tempo hábil para sua verificação nesta prestação de contas, posto que o processo 1888-20 foi julgado em 30.03.2023, conforme Acórdão APL-TC 00037/23 (ID=1376790). Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a mesma como Em Andamento .
Prestação de Contas - 2019	1888-20	APL-TC 00037/23	XIII – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, ao Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER, relativas ao exercício	Não foram identificadas manifestações sobre as determinações no relatório de controle interno, ID 1413080, haja vista que não houve tempo hábil para sua verificação nesta prestação de contas, posto que o processo 1888-20 foi julgado em 30.03.2023, conforme Acórdão APL-TC 00037/23 (ID=1376790). Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a mesma como Em Andamento .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

			financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, na qualidade de Diretor-Geral da referida Unidade Jurisdicionada, e, desse modo, adote atos administrativos legais e bastantes, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada.	
Prestação de Contas 2020	01815/21	-	-	Não houve tempo hábil para sua verificação nesta prestação de contas, posto que o processo 1815-21 foi julgado em 12.06.2023, conforme Acórdão APL-TC 00079/23 (ID= 1416817). Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a mesma como Em Andamento .
Prestação de Contas 2021	00763/22	-	-	Não houve tempo hábil para sua verificação nesta prestação de contas, posto que o processo 0763-22 foi julgado em 29.05.2023, conforme Acórdão AC2-TC 00166/23 (ID= 1414667). Isto posto, esta equipe técnica opina por considerar a mesma como Em Andamento .

50. De acordo com o monitoramento realizado, é notável que a maioria das determinações em relação às contas do DER se referem ao imobilizado da autarquia, que desde o julgamento da prestação de contas de 2015 é objeto de apontamento e determinações para que sejam adotadas medidas de regularização.

51. Em que pese até o exercício de 2022, objeto desta prestação de contas, ainda persista problemas no patrimônio, haja vista a persistência de inúmeros problemas envolvendo o controle e a gestão dos bens patrimoniais vinculados à autarquia, que têm reflexos nas demonstrações contábeis, este corpo técnico entende que a administração do DER vem adotando, ainda que paulatinamente, a partir de agosto de 2021, medidas para fazer os ajustes nos controles do seu acervo patrimonial, razão pela qual propõe que as determinações sejam consideradas em andamento nesse exercício de 2022 e, a partir de 2023, caso não sejam executadas todas as medidas, sejam consideradas não cumpridas.

52. Dessa forma, verifica-se que quanto ao cumprimento das determinações, as mesmas estão com status em andamento.

53. Ressalta-se que os julgamentos das contas inerentes aos exercícios de 2019 a 2021 tiveram seu trânsito em julgado após o prazo para envio da prestação de contas de 2022, razão pela qual as mesmas serão analisadas nas prestações de contas futuras. A tabela abaixo sintetiza o resultado dessa apuração:

Exercício	Proc. nº	Acórdão	Data do trânsito em julgado
2021	0763/22	AC2-TC 00166/23	13.07.2023 – ID 1429021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

2020	1815/21	APL-TC 00079/23	13.07.2023 – ID 1429944
2019	1888/20	APL-TC 00037/23	26.04.2023 – ID 1388845

3.2. Do Relatório de Certificado de auditoria

54. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

55. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

56. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁴, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

57. Verifica-se que nos relatórios do Controle Interno do DER-RO, encaminhados ao TCERO (apensos), não foram reportados nenhum achado relevante.

58. O “Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão – RCA” relata alguns achados e oportunidades de melhorias, recomendando aos gestores a adoção de medidas para sanear as inconsistências apontadas.

59. Cabe mencionar que o item 25 do referido RCA apresenta parecer pela “aprovação com ressalva” da presente prestação de contas.

60. Já o “Relatório de Auditoria Interna”, produzido pela Controladoria Geral do

⁴ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Estado – CGE (ID 1413080) relatou um achado de auditoria, recomendações e propostas de melhorias dirigidas aos gestores do DER-RO, visando aprimorar o sistema de controle interno e da gestão da autarquia.

61. Ademais, o “Certificado de Auditoria n. 67/2023 – GPC – CGE” (pág. 20, ID 1413080), assinado eletronicamente pelo Senhor João Batista Vieira e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, emitiu o Certificado no Grau Regular com Ressalvas, nos termos do § 2º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 758/201.

62. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno do DER-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

3.3. Das fiscalizações atinentes às Licitações e Contratos

63. A fiscalização de licitações e contratos é um aspecto fundamental para garantir a transparência, a eficiência e a legalidade dos processos de aquisição de bens e serviços pelos órgãos públicos. Além de resguardar os princípios fundamentais da administração pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, tais fiscalizações também visam garantir, por exemplo, a competitividade, a igualdade de condições e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

64. Diante desse contexto, durante o exercício de 2022, este Tribunal de Contas, por meio de suas fiscalizações, buscou assegurar o cumprimento das normas e a adequada aplicação dos recursos públicos, realizando acompanhamento dos processos licitatórios, verificando a conformidade com os requisitos legais, bem como, muitas vezes, avaliando os resultados alcançados. Assim, os principais resultados das fiscalizações serão apresentados nos tópicos seguintes.

Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO n. 0009/191382/2021-24); Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo SEI nº 0009.480756/2021- 83; Edital n. 6/2021/DER-CGP, Contrato n. 032/2021/FITHA, Contrato n. 006/2021/FITHA e Contrato n. 035/2021/FITHA

65. A primeira fiscalização versou sobre indícios de irregularidades praticadas no processo administrativo relativo ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO n. 0009/191382/2021-24), cujo objeto refere-se à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Entretanto, cumprido todos os ritos processuais, verificou-se por meio da análise técnica, que não restaram comprovadas, e, portanto, configuradas, as irregularidades suscitadas inicialmente, motivo pelo qual o Tribunal determinou arquivamento.

66. A segunda fiscalização, no bojo do PCE n. 739/22, se referiu ao Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo SEI n. 0009.480756/2021-83, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, com a concessão de tutela antecipada de urgência visando a imediata suspensão do certame em função de impropriedades detectadas, relativas a: i) não comprovação do custo x benefício na escolha da solução; ii) a definição das quantidades a serem adquiridas não correspondem ao consumo e utilização prováveis. Após a análise de justificativas do responsável remanescem algumas irregularidades, sendo proposto ao Tribunal a declaração da ilegalidade sem pronúncia de nulidade do edital de PE n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO. No entanto, até o momento da redação deste relatório, referido processo segue aguardando julgamento.

67. A fiscalização realizada no âmbito dos autos de n. 2174/21 foi decorrente de comunicação ao setor de Ouvidoria desta Corte, sobre possíveis irregularidades no processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado (Edital n. 6/2021/DER-CGP), bem como na contratação de serviços para construção de pontes mistas de concreto armado e aço sobre os rios Canário (Contrato n. 032/2021/FITHA), Ubirajara (Contrato n. 006/2021/FITHA) e Ararinha (Contrato n. 035/2021/FITHA).

68. Cumpridos os requisitos processuais, a equipe técnica propôs conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.154/96, especialmente em face do apontamento “O preço da estrutura de forma de laje em steel deck foi adotado como se fosse igual ao aplicado para a “ESTRUTURA EM AÇO ASTM A36/A572 CORTE, SOLDA E MONTAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”. Os responsáveis foram citados e apresentaram defesa, porém o processo ainda não foi julgado.

Programa Tchou Poeira - Contrato N° 077/2022/PGE/DER-RO (Processo Administrativo: 0009.070110/2022-72)

69. Essa fiscalização foi instaurada no instaurada nos autos do PCE n. 1603/22, a fim de verificar o Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO, que tem por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de pavimentação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO, visando a atender o Programa " TCHAU POEIRA".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

70. A conclusão da análise técnica, mesmo após a manifestação dos responsáveis, foram as seguintes irregularidades: i) permitir o início e a continuidade das obras sem projeto executivo, ii) o pagamento da 1ª medição de serviços realizados sem sua regular liquidação; iii) ausência de justificativa técnica e economicamente, a adoção do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) para o objeto licitado, iv) não apresentar, nos orçamentos do anteprojeto, informações que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, v) não permitir a execução de serviços com maior potencial de lucro em detrimento dos serviços técnicos de drenagem, e; vi) produzir parecer jurídico com erro grosseiro e decisivo para a tomada de decisão pela continuidade das obras sem projetos executivo.

71. Manifestando-se, o Ministério Público de Contas, entendeu pela determinação aos responsáveis para aditivo contratual, para correção de falhas, bem como opina por assinalar prazo para adoção das providências e comprovação a esta Corte de Contas. Assim, até a presente data o processo segue, aguardando a manifestação do relator, para posterior deliberação e julgamento.

Avaliação da conformidade do Programa Tchau Poeira

72. A fiscalização em comento teve por finalidade elaborar diagnóstico e avaliar a conformidade do Programa Tchau Poeira, executado pelo DER/RO, abordando questões gerais e estruturais do Programa, assim, foram realizadas pela equipe técnica quatro abordagens: i) Panorama do Tchau Poeira: visão geral do Programa e sua relevância para o DER/RO e o estado de Rondônia; II) Atuação do DER/RO: a atuação do DER/RO no que tange ao Programa; III) Planejamento e orçamento: fundamentos do Programa no planejamento e orçamento do Estado e do DER/RO, e; IV) Estruturação e operação: características do Programa.

73. A análise concluiu pelas seguintes irregularidades: i) atuação do DER/RO fora das competências legais, uma vez que a atividade de pavimentação urbana não está no escopo de atuação da Autarquia; ii) investimento com duração superior a um exercício financeiro, sem inseri-lo previamente no Planejamento Pluri Anual 2020- 2023 e/ou aprová-lo em lei autorizativa; iii) desalinhamento ao planejamento do Estado por estar em andamento ações em valores superiores ao planejado; iv) atuação em desacordo com as metas e prioridades nelas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária,; v) descumprimento da Lei Orçamentária Anual, por contratarem/registrarem valores (cerca de R\$ 1 bilhão) em valores superiores às despesas fixadas para infraestrutura urbana nos anos de 2021 e 2022 (cerca de R\$ 281 milhões); vi) não observação ao critério do Índice de Desenvolvimento Humano para a distribuição de recursos, e; vi) ausência de processo sistematizado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

planejamento, comprometendo a democratização do Programa

74. Após a manifestação dos responsáveis, a unidade técnica concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os apontamentos, sendo que o Ministério Público de Contas, divergiu da conclusão e das proposições formuladas pela equipe técnica. No entanto, até a presente data, de elaboração deste relatório, ainda não houve julgamento por parte desta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

75. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis

76. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, considerando que as distorções são materialmente relevantes em seus aspectos quantitativos e qualitativos, com efeitos generalizados, conforme analisado no item “2” acima, este corpo técnico entende que os demonstrativos contábeis do DER-RO, levantados em 31/12/2022, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da autarquia, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em razão da superavaliação do saldo do Imobilizado em R\$ 355.790.256,31 decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER.

77. Frisa-se, por derradeiro, que, acerca da distorção, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1471787), porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir a situação, permanecendo, portanto, a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis do DER-RO, conforme descrito acima.

78. Entretanto, conforme restou demonstrado nos autos, a administração não se encontra inerte e vem tomando as providências cabíveis com vistas a regularização da situação do imobilizado da entidade.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

79. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

análise, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao DER.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

80. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

Resultado orçamentário e financeiro

81. Destaca-se que o DER, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no exercício um resultado ajustado (considerando o superávit financeiro do exercício anterior) da execução dos recursos orçamentários deficitário no valor de R\$ 78.157.623,91, entretanto, restou esclarecido que o motivo pelo qual se deu o déficit apurado foi a criação de novo órgão, onde houve a necessidade de realizar as transferências de todas as obrigações de contratos de obras públicas e convênios municipais, que eram obrigações do DER, bem como seus recursos financeiros e seus respectivos domicílios bancários vinculados, dotação orçamentária, empenhos e liquidações a executar, o que motivou o impacto negativo apurado da execução orçamentária do DER.

82. Referente ao resultado financeiro ajustado, esse foi superavitário em R\$ 34.880.663,12. Portanto, em princípio, as evidências confirmam cumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal, c/c o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Monitoramento das determinações/recomendações

83. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que restou evidenciado o não cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas relacionadas ao controle patrimonial, no entanto, em razão de adoção de algumas medidas a partir de 2021, entendemos por deixa-las com status de “em andamento” para verificação no próximo exercício, considerando ainda a receticidade dos julgamentos das últimas 03 prestações de contas.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

84. Consoante examinado nos autos, houve manifestação do órgão de controle interno do DER acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Fiscalizações atinentes às Licitações e Contratos

85. Com base nos procedimentos de análise realizados, veio ao nosso conhecimento sobre possíveis irregularidades em alguns processos de licitação, no entanto, os processos ainda se encontram em tramitação, sem o trânsito em julgado dos mesmos.

4.1. FUNDAMENTOS DA PROPOSTA DE JULGAMENTO

86. Considerando que a apesar da opinião adversa sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, cuja distorção apurada evidencia diferença nos saldos do imobilizado do Balanço Patrimonial em valor materialmente relevante, porém a administração reconheceu e iniciou procedimentos para saneamento, prestigiando, assim, o controle patrimonial que é atividade de suma importância para resguarda e proteção do patrimônio público.

87. Considerando que a distorção apurada é a mesma já apontada no exercício anterior e apresentou redução significativa em relação neste exercício, demonstrando que a entidade não se mostrou inerte quanto ao apontamento deste Tribunal.

88. Considerando que a administração fez constar em notas explicativas os apontamentos deste Tribunal, dando transparência e divulgação tempestiva da informação, conforme preconiza as boas práticas contábeis.

89. Considerando que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2022, nos aspectos relevantes, não cumpriram as disposições da legislação aplicável ao DER.

90. Considerando que o Certificado de Auditoria da unidade de controle interno do DER certificou a presente prestação de contas em grau regular com ressalvas.

91. Considerando que restou justificado o déficit no que tange à execução orçamentária do órgão, bem como que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

92. Considerando que nas decisões de julgamento das 03 últimas prestações de contas, as mesmas tiveram o trânsito em julgado após o prazo para envio da prestação de contas de 2022, razão pela qual o cumprimento das deliberações será analisado nas prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

93. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Diretor Geral do DER, apresentando todas as informações por meio dos documentos componentes da prestação de contas.

94. Propõe-se, em coerência com o inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 24, do RITCE-RO, **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: *****.642.922-****, Diretor Geral.

95. Ressalta-se que não será expedida nova determinação quanto à distorção identificada no imobilizado, uma vez que se trata de situação idêntica à apresentada no exercício de 2020, logo, o cumprimento da determinação daqueles autos será suficiente para saneamento da situação encontrada. Portanto, propõe ao relator que seja apenas reiterada a determinação nos termos contido no item 5.2 (ID 1221961) do relatório conclusivo da prestação de contas de 2020.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Por todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:
- 5.1** Julgar as **contas regulares com ressalvas** do DER, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Eder André Fernandes Dias (CPF: *****.642.922-****), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) c/c art. 24, do RITCE-RO.
 - 5.2** Reiterar a determinação nos termos contido no item 5.2 (PCE 1815/21, ID 1221961) do acordo APL-TC 00079/23;
 - 5.3** Alertar a Administração do DER para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidade e impropriedades identificadas nas prestações de contas;
 - 5.4** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e ao DER-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

Porto Velho, 10 de novembro de 2023.

Elaboração

(Assinado eletronicamente)

ALEXANDER PEREIRA CRONER

Auditor de Controle Externo - Matrícula 562

Supervisão

(assinado eletronicamente)

GISLENE R. MENEZES

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

APÊNDICE I – RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Item	Riscos	Finalidade dos Testes	Critério	Resultado da Avaliação	Achados
1	Inconsistência das DC'S entre si	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que as demonstrações contábeis não são consistentes entre si.	Não
2	Subavaliação/superavaliação do ativo (caixa)	Existência – os saldos de caixa existem na data do balanço.	MCASP Lei 4.320	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que o saldo demonstrando na caixa e equivalente não está representado fidedignamente	Não
3	Superavaliação/Subavaliação do ativo(imobilizado)	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	MCASP Lei 4.320 NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado	Com base nos procedimentos realizados, verificou-se que há uma possível superavaliação do saldo do Imobilizado em aproximadamente R\$ 355.790.256, devido ausência de adequada inventariação dos bens do DER.	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

6	Omissão de Passivo - Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecido o passivo referente a despesas executadas e não pagas.	Art. 60 da Lei. 4320; Inciso II, 167 da CF	Extrato de Despesa - Sigef; Processos Sei/RO; Balanço Orçamentário	Com base nas justificativas apresentadas em sede de defesa, esta equipe técnica opinou no sentido de considerar as mesmas regulares.	Não
7	Subavaliação de passivo – Provisões: verificar se o órgão realiza adequadamente as provisões	- CPC 25. - Capítulo 17 do MCASP, 9ª Edição, portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021.	Questionário Espelho contábil do Sigef Balancete	Com base nas justificativas apresentadas em sede de defesa, esta equipe técnica opinou no sentido de considerar as mesmas regulares.	Não
8	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão	Ausência de transparência dos resultados da gestão - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitas na instrução normativa 13/04	Instrução Normativa IN 13/04	Nada chegou ao nosso conhecimento que nos levasse a acreditar que os resultados da gestão não estão transparentes.	Não
9	Não manifestação do controle interno	Opinião do controle interno - Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	O setor de controle interno do DER e a CGE/RO manifestaram-se pela regularidade das contas com ressalvas do DER.	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO ESTADO – CECEX 1

10	Ausência de integralidade das peças da IN 13	Integralidade - Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	O DER apresentou todas peças em sua integralidade conforme determina a IN 13/04/TCE.	Não
11	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercício anteriores	Cumprimento Determinações - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercício anteriores relativos às prestações de contas	IN 13/04 e IN58/2017 Art. 74 Dec 23.277	Com base nos procedimentos realizados, constatou-se que as determinações analisadas encontram-se com status em andamento	Não
12	Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Lei n. 8666/93; Lei n. 14.133/21.	Relação dos processos Licitatórios realizados no exercício de 2022.	Com base nos procedimentos de análise realizados, verificamos que se encontra em andamento nesta Corte processos com possíveis impropriedades, no entanto, ainda sem trânsito em julgado dos mesmos, dessa forma não impactando nossa opinião sobre essas contas.	Não

Em, 10 de Novembro de 2023



ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Novembro de 2023



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR